SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270728 - RS (2026/0201280-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDREIA ANTUNES LEDDVOS
ADVOGADO	:	WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MAIKE REGI SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DANIELA DA SILVA MARTINS - RS121652B

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICES PROCESSUAIS. SÚMULAS 182, 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, consistentes na incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, com aplicação da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a controvérsia jurídica apresentada dispensa o reexame fático-probatório, afastando o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se a decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, justificando a aplicação da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não afasta o fundamento central da decisão agravada, pois a impugnação específica deve constar no próprio agravo em recurso especial, e não pode ser suprida posteriormente.

4. A demonstração de que a tese recursal não demanda reexame de provas exige cotejo analítico com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, o que não foi realizado de forma suficiente nas razões do agravo em recurso especial. A alegação de revaloração jurídica sem negar as premissas fáticas não foi acompanhada de explicitação técnica que evidenciasse a independência da solução jurídica em relação ao conjunto probatório.

5. A superação da Súmula 83/STJ depende de comprovação de alteração jurisprudencial ou de distinção concreta entre o caso e os paradigmas aplicados, o que não foi apresentado de modo analítico e específico.

Documento eletrônico VDA60320383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 466ae765-75a5-4424-999a-ef780ce533b2

6. A manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial é medida adequada quando persistem óbices autônomos não impugnados, nos termos da legislação processual e da jurisprudência consolidada desta Corte.
7. Não há elementos que justifiquem concessão de *habeas corpus* de ofício, pois a revisão pretendida exigiria incursão indevida em matéria fática.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 466ae765-75a5-4424-999a-ef780ce533b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270728 - RS (2026/0201280-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDREIA ANTUNES LEDDVOS
ADVOGADO	:	WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MAIKE REGI SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DANIELA DA SILVA MARTINS - RS121652B

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICES PROCESSUAIS. SÚMULAS 182, 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, consistentes na incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, com aplicação da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a controvérsia jurídica apresentada dispensa o reexame fático-probatório, afastando o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se a decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, justificando a aplicação da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não afasta o fundamento central da decisão agravada, pois a impugnação específica deve constar no próprio agravo em recurso especial, e não pode ser suprida posteriormente.

4. A demonstração de que a tese recursal não demanda reexame de provas exige cotejo analítico com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, o que não foi realizado de forma suficiente nas razões do agravo em recurso especial. A alegação de revaloração jurídica sem negar as premissas fáticas não foi acompanhada de explicitação técnica que evidenciasse a independência da solução jurídica em relação ao conjunto probatório.

5. A superação da Súmula 83/STJ depende de comprovação de alteração jurisprudencial ou de distinção concreta entre o caso e os paradigmas aplicados, o que não foi apresentado de modo analítico e específico.

Documento eletrônico VDA60005250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 93fcb67d-b574-4cf5-a4ed-f08be90bc641

6. A manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial é medida adequada quando persistem óbices autônomos não impugnados, nos termos da legislação processual e da jurisprudência consolidada desta Corte.
7. Não há elementos que justifiquem concessão de *habeas corpus* de ofício, pois a revisão pretendida exigiria incursão indevida em matéria fática.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREIA ANTUNES LEDDVOS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, tendo o acórdão recorrido mantido a condenação e a dosimetria (fls. 306-307).

A decisão agravada, em síntese, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade fixados na origem, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Assentou que as razões do agravo não infirmaram, de modo analítico, o óbice de reexame fático-probatório nem demonstraram superação ou distinção concreta dos precedentes que embasaram a aplicação da Súmula n. 83, aplicando, por conseguinte, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 932, III, do Código de Processo Civil, para concluir pelo não conhecimento (fls. 423-429).

O agravante sustenta que houve efetiva impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afirmando que o agravo em recurso especial dedicou tópicos próprios à inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, com delimitação da controvérsia como questão de direito federal e diálogo com as premissas fáticas fixadas no acórdão. Alega que o enfrentamento dos óbices não demanda "fórmula sacramental", mas exposição específica suficiente, e que, no ponto, demonstrou tratar-se de revaloração jurídica da legalidade do ingresso domiciliar, sem necessidade de revolvimento probatório (fls. 437-443).

Argumenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que a controvérsia se circunscreve à verificação, à luz dos arts. 157, 240 e 244 do Código de Processo Penal, da presença de "fundadas razões" para o ingresso policial em domicílio sem mandado, consideradas as premissas fáticas reconhecidas no acórdão, como campana, visualização e consentimento. Aponta inexistência de investigação prévia, monitoramento, relatórios de inteligência ou diligências confirmatórias aptas a demonstrar situação flagrancial antes do ingresso e reforça que a análise é de subsunção jurídica, não de reconstrução probatória (fls. 443-444).

Documento eletrônico VDA60005250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 93fcb67d-b574-4cf5-a4ed-f08be90bc641

Ressalta violação à garantia da inviolabilidade domiciliar, defendendo que a entrada sem mandado exige elementos objetivos e concretos anteriores ao ingresso, e que a natureza permanente do tráfico não autoriza, por si, a mitigação do direito fundamental. Com base nessa moldura, afirma a inadequação dos precedentes utilizados para justificar a incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, requerendo *distinguishing* em razão da ausência de "fundadas razões" verificáveis e da necessidade de comprovação de consentimento válido, além de destacar julgados recentes sobre a vedação a buscas generalizadas (fls. 444-447).

Aponta, por consequência, a ilicitude das provas obtidas, com aplicação do art. 157 do Código de Processo Penal e da teoria dos frutos da árvore envenenada, sustentando que a diligência não pode ser convalidada pela descoberta posterior de ilícitos e que as "fundadas razões" devem ser aferidas com base nas circunstâncias anteriores ao ingresso (fls. 447-448).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação, com o conhecimento do agravo em recurso especial e o processamento do recurso especial para exame das alegadas violações aos arts. 157, 240 e 244 do Código de Processo Penal; pede, ainda, a remessa dos autos à Turma caso não haja retratação e, subsidiariamente, a concessão da ordem de *habeas corpus*, com a regular tramitação do feito (fls. 437-449).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo em recurso especial, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 411-414).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O caso trata de condenação pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, com incidência da majorante do art. 40, IV, da mesma lei. Segundo as instâncias ordinárias, a condenação decorreu de campana prévia e visualização da acusada manipulando entorpecentes pela porta aberta, seguida de ingresso policial franqueado e apreensão de expressiva quantidade de drogas, arma de fogo, valores em espécie e objetos típicos da traficância, além de confissão do corréu e análise de celular da recorrente. A defesa sustenta nulidade das provas por ausência de "fundadas razões" para o ingresso domiciliar sem mandado, aponta insuficiência probatória e invoca divergência jurisprudencial sobre a matéria, pleiteando, ainda, desclassificação ou a incidência do tráfico privilegiado. A sentença condenatória foi mantida pelo Tribunal de Justiça, que rejeitou a preliminar de nulidade e confirmou a suficiência do conjunto probatório,

Documento eletrônico VDA60005250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 93fcb67d-b574-4cf5-a4ed-f08be90bc641

sobrevindo inadmissão do recurso especial por óbices sumulares e interposição do agravo em recurso especial.

A decisão monocrática consignou que o agravo em recurso especial não enfrentou, de modo pontual e suficiente, os óbices da Súmula 7 e da Súmula 83, limitando-se a afirmar genericamente a natureza jurídica da controvérsia e a anunciar dissenso sem o necessário cotejo analítico.

O agravante, por sua vez, sustenta ter dedicado capítulos próprios a cada óbice e que não se exige fórmula sacramental. Ocorre que o ônus dialético, em sede de agravo do art. 1.042 do CPC, demanda efetiva demonstração de como a tese supera, em concreto, cada impedimento aplicado na origem, e essa demonstração deve constar no próprio agravo em recurso especial, não sendo suprível por alegações posteriores em agravo regimental.

A orientação desta Corte é firme no sentido de que a falta de impugnação específica atrai a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, e o momento processual adequado para o enfrentamento integral é o AREsp, não o regimental.

Sobre a matéria:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.*
> *2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).*
> *3 . Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024)*

Ressalto que quanto à alegação de inaplicabilidade da Súmula n.7/STJ, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Para afastar o mencionado impedimento, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já

Documento eletrônico VDA60005250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 93fcb67d-b574-4cf5-a4ed-f08be90bc641

soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).*
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).*
> *3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.* (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

No tocante à Súmula n. 83/STJ, igualmente não há razão para reforma.

A decisão agravada fixou que a superação do verbete exige que a parte agravante demonstre, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados na origem. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que

Documento eletrônico VDA60005250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 93fcb67d-b574-4cf5-a4ed-f08be90bc641

configurem a superação (overruling) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem (distinguishing) dos paradigmas invocados. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (AgRg no AREsp 2956824/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025).

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. É consolidado o entendimento deste Superior Tribunal de que para impugnar o óbice da Súmula n. 83, a parte deve demonstrar que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicavam ao caso, ou trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes que apontem orientação em sentido oposto ou divergência jurisprudencial, o que não foi feito adequadamente.*
> *3. Portanto, verifica-se que o agravante não rebateu, concretamente, todos os óbices de admissão do REsp. Assim, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".*
> *4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2185719/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025, DJEN de 25/03/2025)*

Na hipótese dos autos, contudo, a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus. Limitou-se a alegações genéricas, sem apresentar julgados atuais que indicassem a modificação da jurisprudência, tampouco realizou a necessária confrontação analítica para demonstrar a distinção entre o caso em tela e os precedentes que fundamentaram a decisão agravada.

Ademais, no que tange à Súmula 83/STJ, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que sua aplicação é válida tanto para os recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" (violação de lei federal) quanto na alínea "c" (divergência jurisprudencial) do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 2964941/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 19/08/2025).

Documento eletrônico VDA60005250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 93fcb67d-b574-4cf5-a4ed-f08be90bc641

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício, não se verificam, nos limites de cognição deste julgamento, elementos que autorizem medida excepcional. O acórdão recorrido assentou justificativa para o ingresso domiciliar e validou o conjunto probatório em bases que, para serem infirmadas, demandariam incursão indevida na seara fático-probatória, incompatível com a via eleita, o que reforça a adequação da solução monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 93fcb67d-b574-4cf5-a4ed-f08be90bc641

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.270.728 / RS

Número Registro: 2026/0201280-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50103290620248210027

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDREIA ANTUNES LEDDVOS
ADVOGADO	: WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVANTE	: MAIKE REGI SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DANIELA DA SILVA MARTINS - RS121652B
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDREIA ANTUNES LEDDVOS
ADVOGADO	: WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MAIKE REGI SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DANIELA DA SILVA MARTINS - RS121652B

Documento eletrônico VDA60311715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:50
Código de Controle do Documento: dc7f3d42-018d-4e74-9a57-0772164be73f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:50
Código de Controle do Documento: dc7f3d42-018d-4e74-9a57-0772164be73f